

# MINISTÈRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10925.000081/93-42

PUBLICADO NO D. Q 2.0 De 17 / 11 C C Rubrica

Sessão no:

28 de janeiro de 1994

ACORDÃO no 203-00.954

Recurso no:

93,204

Recorrente:

COOPERATIVA CENTRAL DESTE CATARINENSE LIDA.

Recorrida :

DRF EM JOACABA - SC

IMPOSTO SOBRE A PROFRIEDADE TERRITORIAL RURAL - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - Integram a base de cálculo do crédito tributário, na forma prevista no art. 10 parágrafo 20, dos Atos Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal/88 e na legislação regência - art. 40, parágrafos 10 e 20, Decreto-Lei n<u>o</u> 1.166/71 e inciso III do art. 580 da CLT, na redação dada pela Lei no 7.047/82. cobrança constitui competência da. Secretária da Receita Federal - SRF; atribuição outorgada pela Lei no 8.022/90. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes: de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Camara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

ALISE DE QUZA - Presidente

VÁSČOŇČEĽ

SILVIO ANSE FERNANDES -

Progerador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ARR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselbeiros RICARDO LETTE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIMO BORGES TAQUARY, MAURO WASILEWSKI @ TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

FCL.B



#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA. FAZENDA E PLANEJAMENTO

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10925.000081/93-42

Recurso no: 93.204 Acordão no: 203-00.954

Recorrente: COOFERATIVA CENTRAL DESTE CATARINENSE LTDA.

## RELATORIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 519.769,00 correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade demoninado "Parte dos Lotes no Ol e O2" localizado no Município de Chapecó-SC.

No prazo regulamentar, efetuou SRL/ITR - Solicitação de Retificação -, tendo sido indeferida em 16 de dezembro de 1992 (fls. O1).

Inconformada com a negativa do pleito, procedeu à impugnação, tempestivamente, às fls. 10/12, alegando em sintese que:

a) retém e recolhe anualmente a Contribuição Sindical dos empregados ao sindicato local, bem assim a contribuição patronal ao sindicato estadual que congrega o ramo de carnes e derivados, em face da sua atividade preponderante;

b) assim, considera indevida a exigência constante da notificação, eis que a atividade de reflorestamento, com o objetivo de produção de lenha, não se caracteriza como atividade agricola, muito menos seus trabalhadores podem ser considerados rurais.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 19/21) julgou procedente o lançamento cuja ementa destaco:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O cálculo das contribuições ao CNA e CONTAG foi efetuado na forma do que determinam o art 40, parágrafos 10 e 20 do Decreto-lei no 1.166/71 e inciso III, do artigo 580 da CLT, na redação dada pela Lei no 7.047/82. Sua cobrança pela SRF, juntamente com o ITR está prevista no artigo 10, parágrafo 20, do ADCT da Constituição Federal."

Cientificada em 03.03.93, a empresa interpós recurso voluntário em 02.04.93, alegando as mesmas razões da peça impugnatória.

E o relatório.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10925.00081/93-42

Acórdão nos 203-00.954

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A irresignação da empresa, conforme relatado, prende-se ao fato de que, tendo como atividade precípua o abate e a industrialização de suínos e aves, não está voltada para a área agrícola, improcedendo, pois, a cobrança de contribuições para a Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederações Nacional dos trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Alega que o imóvel objeto do lançamento, embora destinado a reflorestamento, possui finalidade específica de produzir lenha para o consumo no processo industrial.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Com a entrada em vigor da Lei no 8.022/90, possui a Secretaria da Receita Federal, competência para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição sindical estipulada pelo Decreto-Lei no 1.166/71. Tal contribuição é devida pelos componentes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, conforme bem opinou o digno julgador monocrático em sua decisão de fls. 18/20.

For outro lado, o art. 80, IV, da Constituição Federal de 1988, reza que, sendo livre a associação profissional ou sindical, a própria assembléia disporá sobre a contribuição, que, em se tratando de categoria profissional, obedecerá ao desconto em folha. Tal desconto destina-se a custear o sistema confederativo da representação sindical inerente, independendo da contribuição prevista na legislação de regência.

Vé-se, no caso, que as contribuições cobradas, o foram na forma determinada pelo art.  $4\varrho$ , parágrafos  $1\varrho$  e  $2\varrho$ , do Decreto-Lei no 1.166/71 e respeitando-se o disposto no art. 580 da CLT, modificado pela Lei no 7.047/82.

Não difere o entendimento do que preleciona o art. 10 parágrafo 20, dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT da Carta Magna de 1988, que ensina dever ser a cobrança das contribuições sindicais rurais feita juntamente a do ITR, e ainda pelo mesmo órgão arrecadador.

Ainda, a título de ilustração, é de registrar-se haver apenas como exceção ao cancelamento de créditos relativos ao não-pagamento das contribuições discutidas, os casos previstos no Decreto no 89.871/84 e mesmo assim correspondentes aos exercícios de 1979 a 1983, o que não é o caso presente.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10925.000081/93-42

Acordão ng:

203-00.954

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

🎖 ala das Segsões, em 28 de japeiro de 1994.

MARIA THEREZA VASCONCELL